



**CONSTITUIÇÃO  
MUNICIPAL  
1990**



**IRACEMA – CEARÁ**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE IRACEMA

CONSTITUIÇÃO DE 05 DE ABRIL DE 1990  
CONSOLIDADA

CONSTITUINTES IRACEMENSES  
TUDO PELO BEM DOS SEUS MUNÍCIPES E DO MUNICÍPIO



## **CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL**

(Dispõe sobre a organização do Município de Iracema – CE)

**IRACEMA – CEARÁ – 1990**



## **PREÂMBULO**

Em nome do povo de Iracema e visando o engrandecimento do Município, nos representantes deste povo Iracemense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com a intenção de instituir um Município Democrático e evoluído, e destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais com o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos da expressa reserva de poder da representação soberana do Município, promulgamos e adotamos a Constituição Municipal, ajustada ao estado Democrático de direito e implantada na República Federativa do Brasil, com a solução pacífica das controvérsias, invocando a proteção divina de Deus a presente Constituição Municipal.



**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Município de Iracema, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Constituição Municipal, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ação que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II**  
**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Constituição.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Constituição.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.



Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

10º Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, Distritos, Subprefeituras com Administrações regionais ou equivalentes.

§ 1º Os Distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária;

§ 2º Os Subprefeitos ou Detetores Distritais Regionais, serão indicados pelo Prefeito, com lista tríplice, votada pelos eleitores residentes no Distrito ou Região;

§ 3º As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamento ou responsável pelos órgãos da administração direta ou indireta.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 11 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – Priorizar com objetivo sobre todo o social;
- V – Dar assistência aos açougues e matadouros e facilitar transporte da carne do matadouro para o açougue;



- VI – Dar assistência aos cemitérios públicos, verificando as suas necessidades prioritárias;
- VII – Zelar pelo bem-estar da comunidade e intervir através da área de saúde, meios disciplinares a criação e trânsitos de todos os semoventes;
- VIII – Produzir meios de incentivo e atração as áreas de produção local;
- IX – Criar, organizar e suprir Distritos, observada a legislação estadual;
- X – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamental;
- XI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- XII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- XIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIV – Dispor sobre organização; administração e execução dos serviços locais;
- XV – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XVII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XVIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIX – Estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território observada a Lei Federal;
- XX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;
- XXI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;





- XXIV – Reger a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXV – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;
- XXVI – Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício do seu poder de política administrativa;
- XXXIII – Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – Dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – Prover os seguintes serviços:
- a) Mercados, feira e matadouros



- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais uma vez ao ano com máquinas mecânicas e que este processo mecanizado seja feito toda via que se encontra concluído o período invernosos;
- c) Que no trabalho de recuperação de estradas, seja construído passagens molhadas ou bueiros nas principais passagens de água;
- d) Que independentemente da recuperação mecanizada anual, o Município deverá continuar assistindo permanentemente as estradas com mão-de-obra particular local;
- e) Transportes coletivos estritamente municipal, para facilitar o transporte de alunos para a educação pré-escolar e o ensino fundamental;
- f) Iluminação pública;

XXXVIII – Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso taxímetros;

XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XLI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XLII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito (tráfego em condições especiais);

XLIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XLIV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, serviços de atendimento à sua população;

XLV – Apoiar as sociedades organizadas, no sentido de em multidões construir casas habitacionais;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o XVI deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas à:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;



- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§ 2º A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 12 É obrigação do chefe do executivo estender aos distritos e vilas bem como a todo Município, as prestações de serviços efetivados por todas as suas secretarias.

Art. 13 O Município adotará medidas com vistas assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo da cidadania e liberdades fundamentais em igualdade de condições ao homem.

Art. 14 O Município reger-se-á e cumprirá as Constituições Federal, Estadual e Municipal, em todos os seus capítulos, artigos, parágrafos e incisos, no que lhes couber legislar.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 15 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- II – Campanhas de construção de fossas nas casas que ficam situadas nos montantes de açudes públicos municipais, estaduais e federais;
- III – Dar assistência as comunidades de Vilas e Distritos, fornecendo meios de comunicações;



- IV – Promover o saneamento básico de água, esgotos e calçamentos na sede do Município, nas Vilas e nos Distritos;
- V – A instalação e ampliação de energia elétrica nas zonas rurais e urbanas do Município;
- VI – Administrar a política de desenvolvimento rural;
- VII – O fortalecimento socioeconômico;
- VIII – A fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno de ser humano;
- IX – A diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural;
- X – Fermentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XI – Dar prioridade profissionalizante dentro da Escola Municipal, a qual deve se empenhar pela vida estudantil e profissional do aluno, unir a luta educacional à trabalhista;
- XII – Conjuguar recursos para viabilização dos programas de desenvolvimento agrícolas dos produtores rurais;
- XIII – Facilitar a implantação de delegacias especializadas em crime contra a mulher;
- XIV – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- XV – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- XVI – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- XVII – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- XVIII – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XIX – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XX – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XXI – Combater as causas da pobreza e os atores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



XXII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XXXIII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 16 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 17 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar federal, visando sobre tudo saúde.

Art. 18 A assistência técnica e extensão rural poderá ser organizada a nível Estadual e Municipal, na conformidade do artigo 310 e seus parágrafos e incisos da Constituição estadual do Ceará.

§ 1º Cabe ao Município reivindicar junto à União e o Estado recursos necessários para assistência técnica e manutenção da agricultura.

§ 2º Fica o Município na obrigação de procurar firmar convênios com o Estado e a União ou fundações, que venham dar prioridade ao serviço social.

§ 3º O Município deve cumprir todos os convênios, postulados com o Estado e a União.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 19 Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida, em relação as Legislações Federais e Estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-los às realidades locais.

### **CAPÍTULO III**



## **DAS VEDAÇÕES**

Art. 20 Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade, de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre construístes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exigida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inciso da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;



XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XIV – Permitir construção de prédios, dentro do perímetro urbano que não atenda as exigências fundamentais e ordenação da cidade em sua função social;

- a) Na construção de prédio, o Poder Executivo deve exigir a planta do imóvel para emissão do alvará;

XV – Da quitação de imóvel urbano ao cartório sem a planta de situação constando o nome do logradouro, **Nº** de quadra, lote, seção ou setor e confrontações.

§ 1º A vedação do inciso XII, a extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no XIII, b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



§ 4º As vedações expressas nos VII e XIII, serão regulamentadas Lei Complementar Federal.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 21 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 22 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tanto em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 23 A Câmara Municipal, reunir-se-á na sede do Município, anualmente em dois períodos ordinários, o primeiro período de 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro, ficando julho e dezembro de recesso, passando de quatro meses para dois meses.





§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 44, V, desta Constituição.

§ 4º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 25 A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 43, XII desta Constituição.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 As Sessões Públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.



Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenária e das votações.

## **SEÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 29 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 30 O Mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Art. 31 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Vice-Presidente, os quais se substituíram nessa ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 32 A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (um décimo) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões especiais, criada pela deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.



§ 4º As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 34 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários na Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 35 A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Constituição, compete elaborar seu regimento Interno, dispor sobre sua organização política, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.



Art. 36 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 37 O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 38 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 39 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargo nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Constituição e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 40 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele



- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III – Interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
  - IV – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
  - V – Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
  - VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
  - VII – Autorizar as despesas da Câmara;
  - VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ao ato municipal;
  - IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
  - X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
  - XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Conselho de Contas do Município, ou órgão, a que for atribuída tal competência.
- Art. 41 A Câmara de Vereadores deve permanecer aberta de segunda à sexta-feira, das (07) horas às treze (13) horas, com a presença de no mínimo um Vereador.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



- III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – Delimitar o perímetro urbano;
- XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprias, vias, logradouros públicos;
- XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 43 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – Eleger a sua Mesa;
- II – Elaborar o Regimento Interno;
- III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;



- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias por necessidade do serviço;
- VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) O parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas;
  - c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Constituição e na Legislação federal aplicável;
- IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para comparecimento;
- XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;





XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do estado no Município.

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os atos da Administração Indireta;

XX – Fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII – Legislar sobre a matéria de interesse do Município e da comunidade;

XXIII – Deliberar sobre a realização de referendo, destinado ao território municipal ou limitado a Distrito, Bairros, aglomerados urbanos;

XXIV – Requisitar do órgão Executivo, informações pertinentes aos negócios administrativos;

XXV – Emendar a Lei ou a Constituição Municipal com observância de requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XXVI – Exercer atividade rígida de fiscalização administrativa e financeira;

XXVII – Fixar o subsídio e representação do Prefeito Municipal de acordo com a Constituição Estadual;

XXVIII – Fixar os seus tributos;

XXIX – Elaborar o seu sistema orçamentário:

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- b) Orçamento Anual;
- c) Plano Plurianual.

Art. 44 Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – Zelar pela observância da Constituição e dos direitos e garantias individuais;
- IV – Ao autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez (10) dias;
- V – Convocar extraordinariamente Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

Art. 45 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 46 É vedado ao Vereador:

- I – Desde a expedição do diploma;
  - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 97, I, IV e V desta Constituição.

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável **ad natum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exceder outro cargo eletivo Federal, estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do I.

Art. 47 Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa;
- IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – Que fixar residência fora do Município;
- VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.



§ 2º Nos casos dos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 48 O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 46, II, “a” desta Constituição.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer de forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal de curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.



§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 50 Os subsídios dos Vereadores serão fixados com base na Constituição Estadual no art. 33.

§ 1º Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para o órgão de previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos.

§ 2º Lei Complementar Estadual regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão aos Vereadores, ratificando ao que institui o art. 33, §§ 1º e 2º respectivamente da Constituição do Estado do Ceará, de 05 de outubro de 1989.

## **SEÇÃO V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 51 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei ou Constituição Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções, e
- VI – Decretos Legislativos.

Art. 52 A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Constituição Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



§ 3º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 53 A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercera sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 54 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis Ordinárias.

Parágrafo único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Constituição:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – Lei ou Constituição Instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 55 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no IV, primeira parte.

Art. 56 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:



- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – Organização dos serviços administrativos, da Câmara a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 57 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 58 Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias, ao contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com



parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a Promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecendo do § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 57 desta Constituição.

§ 7º A não Promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 39 e 59, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 59 As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentá-lo de emenda.

Art. 60 Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final elaborada na norma jurídica, que será Promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 61 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 Legislar a matéria exclusiva do Poder Legislativo.

## **SEÇÃO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**





Art. 63 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do estado ou órgão estadual a que for atribuída a essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito da Mesa da Câmara, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas os termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou Órgão estadual incumbindo dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 64 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 65 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.



Art. 66 Os recursos correspondentes a dotação orçamentária da Câmara Municipal de Iracema, será entregue até o dia 20 de cada mês.

Art. 67 A Câmara Municipal de Iracema terá organização contábil própria a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

Parágrafo único – Será assegurado autonomia administrativa e financeira a Câmara Municipal de Iracema.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 68 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 19, art. 22 desta Constituição e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 69 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos, Lei da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, nos computados, os brancos e nulos.

Art. 70 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.



Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 71 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 72 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 73 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após abertura, cabendo aos efeitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 74 O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:



I – Impedido de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou emissão, de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do XXI, do art. 43 desta Constituição.

Art. 76 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas e o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 77 A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal cujo total não poderá exceder a um quinto, um terço, dois quintos, metade e quatro quintos da remuneração do Governador para Municípios com população, respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, setenta mil, quinhentos mil e acima de quinhentos mil habitantes, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único – Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo, ratificando ao que estatui os arts. 37, § 6º, 38 e § 3º, respectivamente da Constituição do estado do Ceará, de 05 de outubro de 1989.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 78 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município,



bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 79 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Constituição;
- II – Representar o Município em juízo e fora dele;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara;
- IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – Expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;
- VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – Permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos, por terceiros;
- IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – Encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar à Câmara dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – Prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia 20



de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento de ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;



XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;

XXXIV – Adotar providencias para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV – Publicar até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – Atender a convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente estabelecidos;

XXXVII – Em comum acordo com o Vice-Prefeito, adquirir condições adequadas para que o mesmo também preste serviços contínuos, aos seus munícipes.

Art. 80 O Prefeito poderá delegar, por Decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos IX, XV XXIV do art. 79.

Art. 81 Cabe ao Município a obrigatoriedade do cumprimento do Estatuto do Magistério.

Parágrafo único – O Estatuto do Magistério terá sua própria Lei aprovada pela Câmara de Vereadores, logo após a promulgação desta Constituição, no mínimo por dois terços dos membros da Câmara, e emendado caso haja necessidade por este mesmo número.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PERDA E EXTENÇÃO DO MANDATO**

Art. 82 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 97, I, IV e V desta Constituição.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.



Art. 83 As incompatibilidades declaradas no art. 46, seus incisos e letras desta Constituição, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 84 São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.  
Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 85 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 86 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – Infringir as normas dos artigos 46 e 75 desta Constituição;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 87 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Constituição Municipal e, especialmente contra:

- I – A existência do Município;
- II – O livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;
- III – O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A probidade na administração;
- V – A Lei Orçamentária;
- VI – O cumprimento das Leis e decisões judiciais.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 88 São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;





II – Os Subprefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 89 A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 90 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 91 Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 92 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 93 A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;



III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 94 O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, ser substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 95 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **SEÇÃO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 96 A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – A Lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e a menor remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 98, § 1º, desta Constituição;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.



XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, presciência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa



qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 97 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 98 Deve o Município na proporção que aumente a receita com base o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) que aumente também com o mesmo percentual o salário do funcionalismo municipal.

Parágrafo único – O pagamento do funcionalismo público municipal será feito no máximo até o dia vinte (20) de cada mês efetivo.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 99 O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias, e das Fundações Públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo



Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 100 É assegurado aposentadoria ao servidor público municipal, seja celetista ou estatutária obedecendo as seguintes condições:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcional nos demais casos;

II – Voluntariamente;

III – Após trinta e cinco (35) anos de trabalho, ao homem, e após trinta (30), à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em Lei;

IV – Após trinta (30) anos, ao professor, e, após vinte e cinco (25) à professora, por efetivo exercício de função de magistério;

V – Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco (25), à mulher.

§ 2º Fica fixada aposentadoria no valor do piso salarial a todo servidor público municipal.

§ 3º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração (servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.



§ 6º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade, privada, rural, e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Art. 101 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidado por sentença judicial admissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 102 Fica garantido ao funcionário público municipal de Iracema, todos os incisos do art. 167 da Constituição Estadual, exceto o XIV.

Art. 103 A contratação do servidor público municipal, dar-se-á pelo Poder Executivo, com base na Constituição federal, no seu art. 37 no seu II.

Art. 104 Todo funcionário público municipal terá direito a salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.



§ 1º O Município deve garantir a efetivação dos servidores públicos da administração direta e indireta que tem de cinco anos, acima de trabalho prestado.

§ 2º Será garantido uma progressão horizontal ao funcionalismo municipal no valor de vinte por cento no seu ordenado a partir de quinze (15) anos de serviço sem perda do quinquênio.

§ 3º Será garantido a licença prêmio ao funcionalismo municipal, três meses de licença a cada cinco (05) anos de serviço consecutivo independente de funcionário ser celetista ou estatutário.

§ 4º Será garantido ao funcionalismo municipal de Iracema o art. 172, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Art. 105 O Município tem obrigação de pagar hora extra a todos os seus servidores, de acordo com o seu contrato de trabalho.

Art. 106 O Poder Público ao transferir seus funcionários deveu obedecer aos seguintes critérios:

- a) Condições para o exercício de suas funções;
- b) Que atenda às necessidades desejadas ao bem comum.

Art. 107 São direitos do servidor público:

I – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – Adicional de insalubridade e periculosidade;

IV – Concessão de diária e transporte para o funcionário que, por determinação do Prefeito se deslocar do Município em estudo ou Missão relacionados com a função que exerce;

V – Adicional por terço de serviço a partir de dois anos do efetivo exercício para servidores concursados e a partir de cinco anos para os demais servidores;

VI – Funcionários de nível superior, receberá vencimentos proporcionais ao seu grau de instrução;

Parágrafo único – O disposto neste artigo, entrará em vigor a partir da data de sua promulgação.





## **SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 108 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á diante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 109 Compete ao Município por parte de sua autoridade máxima vedar ou proibir, o uso de arma por parte de policial e guarda municipal, fora de suas atividades do trabalho.

I – Vedar ou proibir o ingerimento de bebidas alcoólicas a todo funcionário público municipal nas suas atividades de trabalho.

Art. 110 No tocante a Constituição da guarda municipal garantida pela Constituição Federal, que prevaleça o direito do acesso e garantia a ascensão independente de sexo, o que significa a abertura de concurso público e vagas na mesma proporcionalidade entre homens e mulheres.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 111 A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.



§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se, coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – **Autarquia** – O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – **Empresa Pública** – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – **Sociedade de Economia Mista** – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ao a entidade da administração indireta;

IV – **Fundação Pública** – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o IV do § 1º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.



Art. 112 Fica na obrigação do Poder Executivo avisar ao Poder Legislativo em participar de reuniões todas as vezes que estabelecerem tabelas de preços de carne.

Art. 113 Fica na obrigação do Poder Executivo com o Legislativo na estruturação administrativa do quadro de funcionários da Educação Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 114 A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de empresa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 115 Toda entidade da Sociedade Civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de cinquenta (50) filiados ou associados, regularmente registrada, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo, ficaria à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano ficando a partir do critério da autoridade requerida deferir ou não o período.



§ 3º Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito a voz.

Art. 116 O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até quinze março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituída pelo balanço financeiro, de balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 117 Fica a Prefeitura responsável em publicar qualquer tipo de obra, através de edital, divulgando o valor da contratação firmando a construtora.

Parágrafo único – Que o Prefeito no exercício das atividades Executivas, semestralmente via público expor as realizações e/ou execuções de trabalhos com recursos de ordem Federal, Estadual e Municipal.

Art. 118 O Município deverá publicar em edital: nome, cargo, função com seus devidos vencimentos, de todos os servidores públicos municipais.

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

Art. 119 O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III**



## DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 120 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 96, IX, desta Constituição;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.



Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 121 Que seja criado junto ao Poder executivo, uma Secretaria de Agricultura e Pecuária para dar apoio e assistência ao homem do campo.

Art. 122 É dever do Município a criação de uma Secretaria de Cultura e Desporto.

Art. 123 Será revogado o documento que cria o Departamento de Educação e Cultura passando a ser Secretaria Municipal de Educação.

Art. 124 É obrigação do Município enviar a Câmara Municipal todo e qualquer projeto de obras a serem construídas nesta municipalidade.

Art. 125 Que seja de obrigação do Poder Executivo comemorar as principais festas históricas do Município e promover debates da comemoração citada com prêmios aquele que se apresentar melhor.

Art. 126 Fica assegurada a maiores de 16 anos, a participação em concursos públicos para ingressos nos serviços públicos municipais.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

Art. 127 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituído a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições, seja uniformes para todos os interessados.

Art. 128 A pessoa jurídica em débito, com o sistema de seguridade social como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 129 Fica vetado a contratação ou remuneração do Secretário de Educação que não tenha habilitação profissional em Magistério.



## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

Art. 130 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as aquisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaradas de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 131 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 132 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 133 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.



Art. 134 A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependeria apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitido exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 135 O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 136 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 137 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 138 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 135 desta Constituição.





§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 139 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para trabalhos do Municípios e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 140 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 141 É obrigação do Poder Executivo dispor de uma rigorosa organização e controle no almoxarifado da Prefeitura Municipal, e o mesmo deverá fazer um tombamento rigoroso do patrimônio público.

Art. 142 É obrigação do Município a criação de arquivo que promova e proteja o patrimônio cultural e demais documentos para sua preservação, franqueando consultas a quantos dele necessite.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 143 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no que obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os por menores para sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento, para as respectivas despesas;



IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 144 A permissão de serviço público a título precário, ser outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos às regulamentações e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente, para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 145 As tarifas dos serviços deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 146 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 147 O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.



Art. 148 O Município deverá elaborar o orçamento anual para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, quantificando os percentuais.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 149 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 150 São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo e diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes, de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos III e IV.



Art. 151 As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 152 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 153 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 154 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios deste sistema de previdência e assistência social.

Art. 155 Proceder a aplicação mensal da cota rodoviária recebida pelo Município na construção, recuperação e manutenção de estrada do Município.

Art. 156 As aplicações financeiras do Município deverão ser feitas em Bancos Oficiais, em nome da Prefeitura.

Art. 157 Os recursos financeiros do Município poderão ser depositados exclusivamente no Banco do Estado do Ceará S.A. (BEC), instituição cujo controle acionário pertence ao Governo do Estado do Ceará, salvo existir outra agência bancária no Município de Iracema, neste caso, havendo outra agência bancária em Iracema – CE, caberá a quem administrar os recursos financeiros, municipais escolher para depositá-los naquele banco que melhor conveniência ofereça ao Município.

## **SEÇÃO II**

### **DA RECEITA E DA DESPESA**



Art. 158 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da participação em tributos da União e do Estado dos resultados do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 159 Pertencem ao Município:

I – O Produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto, do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 160 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, e serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes excedentes.

Art. 161 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer produto lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 dias contados da notificação.

Art. 162 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidas na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.



Art. 163 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que haver por conta de crédito extraordinário.

Art. 164 Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 165 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 166 Os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Iracema, de maior valor e/ou por Lei Complementar deverão ser efetuados com cheque nominal, assinado pelo Prefeito Municipal e Tesoureiro acompanhado de recibo e nota fiscal.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ORÇAMENTO**

Art. 167 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas, na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Constituição.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 168 Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao orçamento e finanças a qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com a Plano Plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos
- b) Serviços de dívida; ou

III – Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 169 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 170 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não indicar a votação da parte que deseja alterar.



Art. 171 A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária a sanção, serão promulgadas como Lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo.

Art. 172 Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentário Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 173 Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 174 O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais do orçamento plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivos créditos.

Art. 175 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, renda e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 176 O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 177 São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos





suplementares ou especiais com finalidade precisa, provados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 219 desta Constituição e a prestação de garantias, as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 176, II desta Constituição.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 189 desta Constituição;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.



Art. 178 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 179 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 180 As operações de créditos por antecipações de receitas deverão ser aprovadas pelo Poder Legislativo, observados:

I – Valor no empréstimo;

II – Prazo do resgate;

III – Finalidade específica;

IV – Efetivação e prazo desta finalidade;

V – Prazo do pagamento.

Art. 181 É garantido até sessenta e cinco por cento (65%) da receita municipal para pagamentos aos funcionários públicos municipais.

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 182 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, concitando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.



Art. 183 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 184 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 185 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 186 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 187 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessária apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 188 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 189 O Município apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios e disporá de um plano municipal de produção e abastecimento que será elaborado na forma da Lei pelo órgão municipal de planejamento agrícola.

I – Criar condições habitacionais dignas para os trabalhadores;

II – Dar acesso a terra para os que nela trabalham;



III – Proteger e estimular as culturas agrícolas necessárias ao consumo da população.

Art. 190 A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei, com a participação efetiva dos setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios:

Parágrafo único – Preservação e restauração ambiental, mediante:

I – Controle de uso agrotóxico;

II – Uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

III – Exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas, objetivando um racional utilização dos recursos naturais;

IV – Controle biológico das pragas;

V – Incentivo a pesquisa e difusão da tecnologia.

Art. 191 A política agrícola do Município disporá em seu plano monetário e estabelecerá em Lei Complementar o desenvolvimento rural, observando-os:

I – Apoio a produção agroindustrial e comercialização dos produtos agrícolas, na zona rural e urbana;

II – O abastecimento interno do Município e gerações de excedentes exportáveis;

III – O fornecimento de alimentos para fazer parte na merenda escolar;

IV – Campanha de esclarecimento técnico ao produtor rural;

V – O incremento de culturas regionais, o combate as derrubadas e o aproveitamento do solo.

Art. 192 O Município dentro de suas possibilidades deverá criar um fundo de reserva, administrada pela Secretaria de Agricultura, para atender as necessidades do meio rural.

§ 1º A Secretaria de Agricultura deverá instituir normas para o plano de funcionamento do meio rural a ser aprovado pelo Poder Público Legislativo.

Art. 193 O Município deve criar uma Secretaria de Educação anexa e adequada aos trabalhos a ela incumbidos.

Art. 194 O Município deverá aplicar recursos para construção de açudes podendo desapropriar de acordo com a Lei Federal em vigor, beneficiando os sem-terra, nos termos de Lei Complementar.



Art. 195 O Município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único – Deverá incorporar no plano administrativo anual, prestação de serviço a comunidade rural e urbana.

Art. 197 Serão criados mecanismo no sentido de garantir financiamento para atividades produtivas as mulheres, visando sua inserção no mercado de trabalho como desenvolver sua plena capacidade produtiva.

Art. 198 Implantação de programas municipais de incentivo e orientação para criação de pequenos animais produtores de leite carne, (cabras, coelhos e vacas).

Art. 199 As áreas de vazantes dos açudes públicos municipais deverão cedidas em comodato pelo município para plantio por parte dos trabalhadores rurais sem terra da região.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 200 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 201 Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 202 Fica determinado na Constituição Municipal, que viúva de Vereador, Prefeito falecidos no exercício de seu mandato, receberá sobre o subsídio do Vereador e Prefeito em exercício, ficando assim estipulado.



- a) Viúva de Vereador sobre 70% do subsídio;
- b) Viúva de Prefeito sobre 40% do subsídio.

Parágrafo Único – Por morte da viúva fica recebendo o filho mais novo ou excepcional por toda sua existência.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

Art. 203 Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperação com a União, o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – Combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV – Combate ao uso de tóxico;
- V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, Legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que instituem um sistema único.

Art. 204 A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.

Art. 205 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviço relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 206 As ações e serviços públicos e privados de saúde, instituem um sistema único no Município organizados pelas seguintes retrizes:

- I – Descentralização político-administrativa com direção única em cada nível de Governo;



II – Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Municípios constituírem consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam;

III – Assistência aos hospitais juntamente, União, Estado e Município, visando o bom funcionamento e atendimento.

Art. 207 Compete ao sistema único municipal de saúde, além de outras atribuições:

I – Ferir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política municipal de saúde, estabelecida em consonância com os níveis Federal e Estadual;

II – Implantação de programas municipais de complementação das merendas nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias;

III – Campanhas educativas de âmbito municipal, de preservação de doenças;

IV – Convênios do Município com escolas superiores de medicina, de farmácia, enfermagem, veterinária e outras, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município;

V – Garantia ao educando de assistência municipal de saúde;

VI – Na política de saúde estabelecida pelo Poder Executivo, incluirá prioridade a classe estudantil do Município e aos funcionários públicos municipais;

VII – Compete ao Município fazer campanhas educacionais, nas zonas rural e urbana, quanto a melhoria habitacional higiênica;

VIII – O Poder Executivo estabelecerá e o Legislativo aprovará uma política de saúde incluindo saneamento básico adequado a realidade do meio urbano e o combate a muriçoca no período de sessenta (60) dias após a promulgação desta Constituição.

Art. 208 O Município deve direcionar recursos que objetive a melhoria da saúde municipal.

Parágrafo único – Será garantido prevenção de câncer cérvicouterino de mama para assegurar a cobertura da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

## **CAPÍTULO IV**



## **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 209 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – Amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados da permanente recuperação.

Art. 210 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a cultura.





§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, às passagens naturais notáveis e os Sítios Arqueológicos.

Art. 211 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular do ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola, as crianças de zero anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade comitê.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino mental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais responsável, pela frequência à escola.

Art. 212 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos visitados condições de eficiência escolar.



Art. 213 O ensino oficial do Município será gratuito a todos e atuará prioritariamente no ensino fundamental escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui plena dos horários das escolas oficiais do Município e será miada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada lê, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular ser ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 214 O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições, cumprimentando as normas gerais de educação nacional:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência locada, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 216 O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

I – Implantação de programas municipais para apoio as práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;

II – Implantação de ruas de lazer e de centro sociais urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;

III – Estudos para obtenção de recursos financeiros, através de impostos de renda, para atividades culturais;



IV – Incentivo municipal as atividades artísticas locais, festivas e feiras de artesanato.

Art. 217 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 218 A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 219 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 220 É da competência comum da União, do estado e do Município proporcional os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 221 A criança, o adolescente e o idoso terão prioridades específicas na educação e na saúde:

- a) O atendimento da criança de 0 a 6 anos deverá abranger os aspectos nutricionais, de saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais;
- b) O atendimento da criança e do adolescente fora de faixa escolar criar-se-á programas específicos.

Art. 222 O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e/ou expandir o atendimento as crianças de 0 a 6 anos, só podendo atuar no nível superior de ensino quando a demanda dos ensinos fundamental e médio, estiver plena e satisfatoriamente, atendida, quantitativa e qualitativamente:

I – O ensino fundamental será obrigado, gratuito, extensível a todos no Município;

II – Atendimento a creche de 0 a 3 anos e a pré-escola de 4 a 6 anos em locais apropriados com devidos materiais e equipamentos;

III – Atendimento obrigatório e gratuito ao primeiro grau menor garantindo classes de alfabetização e ao primeiro grau maior através do ensino regular, TVE e aos que não tiverem acessos a estes sistemas, atendimentos através do ensino supletivo.



Art. 223 É dever do Município assegurar a criança e o adolescente, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 224 No que se refere a educação, o Município deverá investir seriamente, objetivando os seguintes:

- a) Melhorar o nível cultural de seus habitantes;
- b) Construir escolas na zona rural com salas de aulas qualificando de acordo com seus habitantes;
- c) Supri-las de material e imóvel alto suficiente para o seu funcionamento;
- d) Contratar professores com nível cultural a altura das necessidades locais;
- e) Manter as escolas municipais em regime de funcionamento de período, noturno incentivando assim a educação sem desprezar as atividades rotineiras das famílias rurais;
- f) Pagar salários dignos aos professores;
- g) Através de convênio com o Estado e a União, a Prefeitura poderá adquirir recursos para construção e manutenção de um colégio agrícola para o Município, que será regulada por Lei Complementar.

§ 1º Fica garantido o ensino noturno regular supletivo de acordo com as condições do educando.

§ 2º Fica garantido ofertas e estímulos a educação artística e educação para o trabalho, a partir da 4ª série do primeiro grau.

Art. 225 O Poder Executivo assegurará a política de incentivo e leitura, meios de condições de desenvolvimento e funcionamento eficiente do sistema municipal, da biblioteca pública municipal e salas de leitura nas escolas municipais, com pelo menos sem alunos com auxílios da comunidade.

§ 1º As salas de leitura serão organizadas e orientadas pela a biblioteca pública municipal, Maria de Oliveira Filgueira.

§ 2º Melhoria do nível de qualidade do ensino municipal através de cursos e reciclagens.



Art. 226 O Município na medida de suas reais disponibilidades fundará a casa do estudante, com a finalidade de fortalecer as estruturas locais do educando e do estudante.

Art. 227 Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas e podem ser dirigidos, as escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidos em Lei que:

I – Comprove finalidade não lucrativa e apliquem, seus excedentes financeiros na educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ap. Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que se trata este artigo deverão ser destinados a bolsas de estudos para todos no ensino fundamental e médio na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 228 O Município deverá repassar para a escola da comunidade, Centro Educacional Moura Brasil, mensalmente 3% resultante repasse da União, Fundo de Participação dos Municípios, conforme o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo anterior desta Constituição.

Parágrafo único – Tendo o Centro Educacional Moura Brasil, adquirindo condições financeiras, o repasse de que trata este artigo será imediatamente cancelado através de Lei Complementar Municipal.

Art. 229 O Poder Público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente para a criação de uma escola de música.

Art. 230 É de obrigação do Município a criação de núcleo de atendimento a criança e o adolescente, que objetivem, o lazer, a prática de esporte, atividades profissionalizantes e outros.

Art. 231 O Secretário de Educação por direito do Departamento de Educação do Município, será obrigatoriamente professor diplomado, com habilitação mínima de 3º pedagógico.



Parágrafo único – São servidores da educação todas as pessoas que exercem funções inerentes na educação e são lotados em departamentos de educação contratados ou em prestação de servidores.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 232 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbano.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas o plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 233 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo de seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado por não utilizar, que promova, seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 234 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 235 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 236 Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Art. 237 O Município deverá manter uma política de reorganização na rede urbana do Município, ampliando sua área e dividindo a cidade em bairros.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 238 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público.

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida. A qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 239 O Município deverá:

I – Criar viveiros com mudas de plantas para que seja feita plantação definitiva nos pátios ou jardins da cidade;

II – Incentivar o agricultor a preservar as plantas;

III – Criar reservas ecológicas;

IV – Mais respeito pelos animais.





Art. 240 O Município deverá dispor sobre planos, formas e programas para adquirir mudas de plantas para arborização da zona urbana da cidade e dos distritos.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal, assegurar a efetividade do meio ambiente, e sadia qualidade vida, impondo a comunidade o dever de preservar e defender, com medidas cabíveis de preservação e conservação.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 241 Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 242 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 243 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 244 Fica concedido o título de cidadão honorário do Município de Iracema, o ilustre Professor e municipalista José Américo Barreira pela sua luta incansável em favor do municipalismo brasileiro.

Art. 245 O Município não poderá dar nome de pessoas, vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 246 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 247 Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 179 desta Constituição, é vedado ao Município depender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 248 Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 249 Fica assegurada a criação de um conselho popular, composta por cinco membros eleitos pela população e legalmente organizado, com direito a fiscalizar, denunciar, reivindicar e dar sugestões ao Poder Público Municipal.

Art. 250 O Município deverá instituir mecanismos que prestigiem as associações populares com a finalidade de promover uma convivência saudável, entre os dirigentes e os demais segmentos da comunidade.

Parágrafo único – Que previamente ao planejamento anual da Prefeitura, realizar-se um longo debate com participação de representantes de entidades de classe, diretores de estabelecimento de ensino, representantes de órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, representantes de associações de trabalhadores rurais, líderes e representantes de distritos, vilas e localidades.



Art. 251 Será realizado revisão na Constituição Municipal tal logo que seja necessário que seja aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 252 Esta Constituição, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Iracema – Ceará em 5 de abril de 1990.



## **CÂMARA DE VEREADORES**

José Cândido Sobrinho  
PRESIDENTE

Francisco Pacheco Neto  
VICE-PRESIDENTE

Francisco Xavier Sousa Chaves  
1º SECRETÁRIO

José Elias Freitas Neto  
2º SECRETÁRIO

José de Almeida Guerra  
CONSTITUINTE

Joaquim das Chagas Soares Maia  
CONSTITUINTE

Evilásio Nogueira da Silva  
CONSTITUINTE

Valdenir de Magalhães Moura  
CONSTITUINTE

Raimundo Nogueira de Queiroz  
CONSTITUINTE

José Ubajara de Holanda Negreiros  
CONSTITUINTE



Maria Altina da Silva Diógenes

CONSTITUINTE

Francisco Diógenes Feitosa

CONSTITUINTE



ÚNICOS POR UMA IRACEMA MELHOR.  
IRACEMA – CEARÁ EM 5 DE ABRIL DE 1990.

AGRADECIMENTOS:

AO SR. PREFEITO MUNICIPAL:  
FRANCISCO FILGUEIRA DE ANDRADE

AOS ASSESSORES:

Dr<sup>a</sup>. Ana Célia de Queiroz Diógenes  
Dr. Roberto Lindolfo Bezerra da Cunha  
Datilografo – Maria Betânia Dias de Queiroz  
Aos Servidores da Câmara Municipal e a todos os Proponentes.

CONSTITUINTES – 1990

ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: JOÃO CÂNDIDO SOBRINHO  
Vice-Presidente: FRANCISCO PACHECO NETO  
1º Secretário: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES MAIA  
2º Secretário: JOSÉ ELIAS FREITAS NETO

COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSTAS

Presidente: EVILÁSIO NOGUEIRA DA SILVA  
Relator: FRANCISCO XAVIER SOUSA CHAVES  
Membros: JOSÉ UBAJARA DE HOLANDA NEGREIROS  
RAIMUNDO NOGUEIRA DE QUEIROZ  
VALDENIR MAGALHÃES MOURA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO



Presidente: JOSÉ DE ALMEIDA GUERRA

Relator: MARIA ALTINA DA SILVA DIÓGENES

Membros: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES MAIA

EVILÁSIO NOGUEIRA DA SILVA

JOSÉ ELIAS FREITAS NETO

VEREADOR SUPLENTE

FRANCISCO DIÓGENES FEITOSA

Iracema – CE, 5 de abril de 1990.